



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.346 - PR (2014/0271838-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADIMAR JANUARIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* e periculosidade do acusado (*quantidade de droga transportada, bem como a certidão de antecedentes criminais dos autuados*), não há que se falar em ilegalidade.

2. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.346 - PR (2014/0271838-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADIMAR JANUARIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* interposto em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.346 - PR (2014/0271838-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

*"As provas colhidas por ocasião da lavratura do flagrante dão conta de que os policiais militares tinham ciência de que **Adimar**, vulgo 'Di', receberia certa quantidade de drogas na data dos fatos, visando a sua distribuição nesta cidade e comarca; assim, procederam à abordagem do veículo conduzido por **Manoel**, tendo como passageiro **Nei**, logrando êxito em encontrar quase dez quilos da substância entorpecente conhecida como maconha. Como informaram os policiais, além de prenderem em flagrante as pessoas que se encontravam no interior do veículo, lograram êxito também em prender o autuado **Adimar, Adriano e Matheus**, os quais, segundo eles, receberiam a droga que haviam encomendado.*

Há indícios, portanto, de que os acusados, com unidade de desígnios, de comum acordo e com o intuito de comercialização, sob o comando e ordem de Adimar, associaram-se para a prática de tráfico de drogas, e, na data dos fatos, transportavam, em concurso de agentes, a droga encontrada no interior do veículo.

Embora se possa discutir a conduta típica daqueles que aguardam a droga, sob a alegação de que tal conduta não se inclui dentre às previstas no tipo penal descrito no art. 33 da Lei de Drogas, destaco que há indícios suficientes de que os réus mantinham entre si liame subjetivo e que o transporte da droga era feito de comum acordo entre eles.

Os policiais destacaram em seus depoimentos que haviam diversas mensagens nos celulares de Adimar e Nei que indicam que vinham mantendo contato entre si para o transporte de drogas com o intuito de comércio nesta cidade. (fls. 142/143)

(...)

"Quanto aos fundamentos da custódia - periculum libertatis -, legítima se afigura a decretação da prisão preventiva no presente feito, eis que delineada, à exaustão, uma das hipóteses contempladas no art. 312 do Código de Processo Penal, referente à necessidade de resguardo da ordem pública, ainda mais por tratar-se de crime assemelhado a hediondo.

Com efeito, os delitos, em tese, praticados pelos autuados, ostentam particular repercussão social, diante dos efeitos maléficos da droga tanto aos usuários como à sociedade. Tais fatos, aliados á quantidade de droga transportada, bem como a certidão de antecedentes criminais dos autuados Adimar, Matheus e Nei, que já responderam e ainda respondem por crimes graves, como homicídio, tráfico e roubo, certamente trazem reflexos negativos na vida dos cidadãos desta cidade e comarca, propiciando àqueles que tomam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Saliente-se que o conceito de ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social.

O tráfico é um excelente exemplo de crime em que se mostra necessária a prisão, visando amenizar os reflexos sociais da conduta do agente perante a sociedade, que tanto sofre com a prática de tal delito, o qual vem se alastrando com um mal social e causador de tantos outros crimes como é notório nesta comarca de Cornélio Procópio. (fls. 145/146)

(...)

Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

Os fundamentos acima expostos deixam evidenciada a inexorável necessidade de acautelar-se a ordem pública nesta cidade e comarca, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se revelam inadequadas e insuficientes ao presente caso.

*Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, II, e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de **ADIMAR JANUÁRIO, ADRIANO JUNIOR DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE LIMA, MATHEUS HENRIQUE LAURINDO e NEI FRANCISCO DE SALES** em preventiva." (fl. 146)*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na quantidade da droga e vivência delitiva do paciente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva.

Confira-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0271838-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.346 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046318120138160075 11281811 12562408 46318120138160075

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO	: MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADIMAR JANUARIO (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU	: MANOEL MESSIAS DE LIMA
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE LAURINDO
CORRÉU	: NEI FRANCISCO DE SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.